



RIO GRANDE DO NORTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 465, DE 29 DE MARÇO DE 2012.

Reajusta os vencimentos básicos dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor e de Especialista de Educação.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam reajustados os vencimentos básicos dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor e de Especialista de Educação, pertencentes ao Quadro Funcional do Magistério Público Estadual de que trata a Lei Complementar Estadual nº 322, de 11 de janeiro de 2006, cuja jornada de trabalho dos respectivos titulares corresponda a trinta horas semanais.

§ 1º. Conforme o art. 2º, § 2º, da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, serão abrangidos pelo reajuste de que trata o **caput** deste artigo somente os titulares dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor e de Especialista de Educação que desempenhem, no âmbito das unidades escolares de educação básica e da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura (SEEC), incluindo as Diretorias Regionais de Ensino (DIREDs), as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, compreendendo as funções educacionais de:

- I - direção;
- II - administração;
- III - planejamento;
- IV - inspeção;
- V - supervisão;
- VI - orientação; e
- VII - coordenação.

§ 2º. Os valores correspondentes aos vencimentos básicos reajustados na forma do **caput** e do § 1º deste artigo serão implantados, para os professores e especialistas de educação em atividade, de acordo com o fixado no Anexo I desta Lei Complementar, cujos efeitos financeiros passam a vigorar retroativos a 1º de março de 2012.

§ 3º. Os vencimentos básicos dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor e de Especialista de Educação cujos titulares exerçam jornada de trabalho diversa de trinta horas semanais serão calculados de forma proporcional, com base no valor da hora-aula, obtido a partir dos montantes estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 4º. Os titulares dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor e de Especialista de Educação que não satisfaçam a condição prescrita no § 1º deste artigo permanecerão percebendo os respectivos vencimentos básicos, sem a aplicação do reajuste de que trata esta Lei Complementar, nos termos da Lei Estadual nº 9.559, de 25 de outubro de 2011.

Art. 2º. Os valores correspondentes aos vencimentos básicos reajustados, para os professores e especialistas de educação inativos, bem como para os pensionistas, serão implantados, de acordo com o fixado no:

I - Anexo II desta Lei Complementar, cujos efeitos financeiros passam a vigorar a partir de 1º de abril de 2012;

II - Anexo III desta Lei Complementar, cujos efeitos financeiros passam a vigorar a partir de 1º de maio de 2012;

III - Anexo IV desta Lei Complementar, cujos efeitos financeiros passam a vigorar a partir de 1º de junho de 2012; e

IV - Anexo V desta Lei Complementar, cujos efeitos financeiros passam a vigorar a partir de 1º de julho de 2012.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, aos professores e especialistas de educação inativos, bem como aos pensionistas, o critério de cálculo previsto no § 3º, do art. 1º, desta Lei Complementar.

Art. 3º. O art. 22, I, da Lei Complementar Estadual nº 322, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.
.....

*I - exercer ou desempenhar atividades no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura (SEEC), inclusive as Diretorias Regionais de Ensino (DIREDs);
.....”.* (NR)

Art. 4º. As despesas decorrentes da implementação da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações da Lei Orçamentária Anual (LOA) consignadas em favor da SEEC.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 29 de março de 2012,
191º da Independência e 124º da República.

ROSALBA CIARLINI
Betânia Leite Ramalho

ANEXO I

TABELA I

PISO REMUNERATÓRIO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PROFESSOR EM ATIVIDADE - PARTE PERMANENTE

CARTEGORIA FUNCIONAL	CLASSES NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
PROFESSOR	I	1.088,52	1.142,94	1.200,09	1.260,09	1.323,10	1.389,25	1.458,72	1.531,65	1.608,23	1.688,65
	II*	1.251,28	1.313,84	1.379,53	1.448,51	1.520,93	1.596,98	1.676,83	1.760,67	1.848,70	1.941,14
	III	1.523,29	1.599,45	1.679,43	1.763,40	1.851,57	1.944,15	2.041,35	2.143,42	2.250,59	2.363,12
	IV	1.632,10	1.713,71	1.799,39	1.889,36	1.983,83	2.083,02	2.187,17	2.296,53	2.411,36	2.531,93
	V	1.849,71	1.942,20	2.039,31	2.141,28	2.248,34	2.360,76	2.478,79	2.602,73	2.732,87	2.869,51
	VI	2.502,55	2.627,68	2.759,06	2.897,02	3.041,87	3.193,96	3.353,66	3.521,34	3.697,41	3.882,28

*NÍVEL ESPECIAL EM EXTINÇÃO

TABELA II

PISO REMUNERATÓRIO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO EM ATIVIDADE - PARTE PERMANENTE

CARTEGORIA FUNCIONAL	CLASSES NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
ESPECIALISTA	I*	1.251,28	1.313,84	1.379,53	1.448,51	1.520,93	1.596,98	1.676,83	1.760,67	1.848,70	1.941,14
	II	1.523,29	1.599,45	1.679,43	1.763,40	1.851,57	1.944,15	2.041,35	2.143,42	2.250,59	2.363,12
	III	1.632,10	1.713,71	1.799,39	1.889,36	1.983,83	2.083,02	2.187,17	2.296,53	2.411,36	2.531,93
	IV	1.849,71	1.942,20	2.039,31	2.141,28	2.248,34	2.360,76	2.478,79	2.602,73	2.732,87	2.869,51
	V	2.502,55	2.627,68	2.759,06	2.897,02	3.041,87	3.193,96	3.353,66	3.521,34	3.697,41	3.882,28

*NÍVEL ESPECIAL EM EXTINÇÃO

ANEXO II

TABELA I

PISO REMUNERATÓRIO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PROFESSOR INATIVO - PARTE PERMANENTE

CARTEGORIA FUNCIONAL	CLASSES NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
PROFESSOR	I	936,40	983,22	1.032,38	1.084,00	1.138,20	1.195,11	1.254,86	1.317,61	1.383,49	1.452,66
	II*	1.076,41	1.130,23	1.186,75	1.246,08	1.308,39	1.373,81	1.442,50	1.514,62	1.590,35	1.669,87
	III	1.310,41	1.375,93	1.444,73	1.516,97	1.592,81	1.672,46	1.756,08	1.843,88	1.936,08	2.032,88
	IV	1.404,02	1.474,22	1.547,93	1.625,33	1.706,59	1.791,92	1.881,52	1.975,60	2.074,37	2.178,09
	V	1.591,22	1.670,78	1.754,32	1.842,04	1.934,14	2.030,85	2.132,39	2.239,01	2.350,96	2.468,50
	VI	2.152,83	2.260,47	2.373,49	2.492,16	2.616,77	2.747,61	2.884,99	3.029,24	3.180,70	3.339,74

*NÍVEL ESPECIAL EM EXTINÇÃO

TABELA II

PISO REMUNERATÓRIO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO INATIVO - PARTE PERMANENTE

CARTEGORIA FUNCIONAL	CLASSES NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
ESPECIALISTA	I*	1.076,41	1.130,23	1.186,75	1.246,08	1.308,39	1.373,81	1.442,50	1.514,62	1.590,35	1.669,87
	II	1.310,41	1.375,93	1.444,73	1.516,97	1.592,81	1.672,46	1.756,08	1.843,88	1.936,08	2.032,88
	III	1.404,02	1.474,22	1.547,93	1.625,33	1.706,59	1.791,92	1.881,52	1.975,60	2.074,37	2.178,09
	IV	1.591,22	1.670,78	1.754,32	1.842,04	1.934,14	2.030,85	2.132,39	2.239,01	2.350,96	2.468,50
	V	2.152,83	2.260,47	2.373,49	2.492,16	2.616,77	2.747,61	2.884,99	3.029,24	3.180,70	3.339,74

*NÍVEL ESPECIAL EM EXTINÇÃO

ANEXO III

TABELA I

PISO REMUNERATÓRIO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PROFESSOR INATIVO - PARTE PERMANENTE

CARTEGORIA FUNCIONAL	CLASSES NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
PROFESSOR	I	984,53	1.033,76	1.085,44	1.139,72	1.196,70	1.256,54	1.319,36	1.385,33	1.454,60	1.527,33
	II*	1.131,74	1.188,33	1.247,74	1.310,13	1.375,64	1.444,42	1.516,64	1.592,47	1.672,10	1.755,70
	III	1.377,77	1.446,66	1.518,99	1.594,94	1.674,69	1.758,42	1.846,34	1.938,66	2.035,59	2.137,37
	IV	1.476,19	1.549,99	1.627,49	1.708,87	1.794,31	1.884,03	1.978,23	2.077,14	2.181,00	2.290,05
	V	1.673,01	1.756,66	1.844,49	1.936,72	2.033,55	2.135,23	2.241,99	2.354,09	2.471,80	2.595,39
	VI	2.263,48	2.376,65	2.495,49	2.620,26	2.751,28	2.888,84	3.033,28	3.184,94	3.344,19	3.511,40

*NÍVEL ESPECIAL EM EXTINÇÃO

TABELA II

PISO REMUNERATÓRIO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO INATIVO - PARTE PERMANENTE

CARTEGORIA FUNCIONAL	CLASSES NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
ESPECIALISTA	I*	1.131,74	1.188,33	1.247,74	1.310,13	1.375,64	1.444,42	1.516,64	1.592,47	1.672,10	1.755,70
	II	1.377,77	1.446,66	1.518,99	1.594,94	1.674,69	1.758,42	1.846,34	1.938,66	2.035,59	2.137,37
	III	1.476,19	1.549,99	1.627,49	1.708,87	1.794,31	1.884,03	1.978,23	2.077,14	2.181,00	2.290,05
	IV	1.673,01	1.756,66	1.844,49	1.936,72	2.033,55	2.135,23	2.241,99	2.354,09	2.471,80	2.595,39
	V	2.263,48	2.376,65	2.495,49	2.620,26	2.751,28	2.888,84	3.033,28	3.184,94	3.344,19	3.511,40

*NÍVEL ESPECIAL EM EXTINÇÃO

ANEXO IV

TABELA I

PISO REMUNERATÓRIO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PROFESSOR INATIVO - PARTE PERMANENTE

CARTEGORIA FUNCIONAL	CLASSES NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
PROFESSOR	I	1.035,13	1.086,89	1.141,23	1.198,30	1.258,21	1.321,12	1.387,18	1.456,54	1.529,36	1.605,83
	II*	1.189,91	1.249,41	1.311,88	1.377,47	1.446,35	1.518,66	1.594,60	1.674,33	1.758,04	1.845,94
	III	1.448,58	1.521,01	1.597,06	1.676,92	1.760,76	1.848,80	1.941,24	2.038,30	2.140,22	2.247,23
	IV	1.552,06	1.629,66	1.711,15	1.796,70	1.886,54	1.980,87	2.079,91	2.183,91	2.293,10	2.407,76
	V	1.759,00	1.846,95	1.939,30	2.036,26	2.138,08	2.244,98	2.357,23	2.475,09	2.598,85	2.728,79
	VI	2.379,82	2.498,81	2.623,76	2.754,94	2.892,69	3.037,33	3.189,19	3.348,65	3.516,08	3.691,89

*NÍVEL ESPECIAL EM EXTINÇÃO

TABELA II

PISO REMUNERATÓRIO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO INATIVO - PARTE PERMANENTE

CARTEGORIA FUNCIONAL	CLASSES NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
ESPECIALISTA	I*	1.189,91	1.249,41	1.311,88	1.377,47	1.446,35	1.518,66	1.594,60	1.674,33	1.758,04	1.845,94
	II	1.448,58	1.521,01	1.597,06	1.676,92	1.760,76	1.848,80	1.941,24	2.038,30	2.140,22	2.247,23
	III	1.552,06	1.629,66	1.711,15	1.796,70	1.886,54	1.980,87	2.079,91	2.183,91	2.293,10	2.407,76
	IV	1.759,00	1.846,95	1.939,30	2.036,26	2.138,08	2.244,98	2.357,23	2.475,09	2.598,85	2.728,79
	V	2.379,82	2.498,81	2.623,76	2.754,94	2.892,69	3.037,33	3.189,19	3.348,65	3.516,08	3.691,89

*NÍVEL ESPECIAL EM EXTINÇÃO

ANEXO V

TABELA I

PISO REMUNERATÓRIO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PROFESSOR INATIVO - PARTE PERMANENTE

CARTEGORIA FUNCIONAL	CLASSES NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
PROFESSOR	I	1.088,52	1.142,94	1.200,09	1.260,09	1.323,10	1.389,25	1.458,72	1.531,65	1.608,23	1.688,65
	II*	1.251,28	1.313,84	1.379,53	1.448,51	1.520,93	1.596,98	1.676,83	1.760,67	1.848,70	1.941,14
	III	1.523,29	1.599,45	1.679,43	1.763,40	1.851,57	1.944,15	2.041,35	2.143,42	2.250,59	2.363,12
	IV	1.632,10	1.713,71	1.799,39	1.889,36	1.983,83	2.083,02	2.187,17	2.296,53	2.411,36	2.531,93
	V	1.849,71	1.942,20	2.039,31	2.141,28	2.248,34	2.360,76	2.478,79	2.602,73	2.732,87	2.869,51
	VI	2.502,55	2.627,68	2.759,06	2.897,02	3.041,87	3.193,96	3.353,66	3.521,34	3.697,41	3.882,28

*NÍVEL ESPECIAL EM EXTINÇÃO

TABELA II

PISO REMUNERATÓRIO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO INATIVO - PARTE PERMANENTE

CARTEGORIA FUNCIONAL	CLASSES NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
ESPECIALISTA	I*	1.251,28	1.313,84	1.379,53	1.448,51	1.520,93	1.596,98	1.676,83	1.760,67	1.848,70	1.941,14
	II	1.523,29	1.599,45	1.679,43	1.763,40	1.851,57	1.944,15	2.041,35	2.143,42	2.250,59	2.363,12
	III	1.632,10	1.713,71	1.799,39	1.889,36	1.983,83	2.083,02	2.187,17	2.296,53	2.411,36	2.531,93
	IV	1.849,71	1.942,20	2.039,31	2.141,28	2.248,34	2.360,76	2.478,79	2.602,73	2.732,87	2.869,51
	V	2.502,55	2.627,68	2.759,06	2.897,02	3.041,87	3.193,96	3.353,66	3.521,34	3.697,41	3.882,28

*NÍVEL ESPECIAL EM EXTINÇÃO